



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Câmara de Vereadores de Muritiba
Estado da Bahia
Protocolo n.º 4.918
Em 29/07/2002
Olga Maria Gomes Nenoio
Aux. Administrativo

LEI nº 646/2002

Certifico que a Lei nº 646/2002
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em 18/07/2002
José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MURITIBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e pertinentes, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Muritiba para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições gerais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Certifico que a Lei nº 646/2002
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais

Em, 18 Junho 2002

José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

3

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

VI - amortização da dívida.

Art. 5º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

III - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores e as respectivas leis serão constituídas de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

Certifico que em 6/6/2002
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 18 junho 2002
José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

4

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, sub-função e programa;

VII - fontes de recursos por grupos de despesas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Certifico que a Lei n.º 616/2002
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em, 18 de Junho de 2002

José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social

Art. 7º. - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º. - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 9º - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, no percentual de 5% (cinco por cento) da RCL do Exercício, para o atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevisto.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para:

I - atender despesas oriundas de convênios firmados

II - despesas decorrentes de execução orçamentária até o limite de 60% do valor do Orçamento.

Art. 11 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - A proposta orçamentária abrigará recursos destinados ao pagamento de precatórios, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100, da Constituição da República.

Art. 14 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, com autorização do legislativo, justificadamente, para atender às necessidades de

Certifico que a Lei nº 646/2002
foi publicada nesta data, c/
fixação no Muro de Editais
Em, 18 Junho 2002

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 - O Poder Executivo, por intermédio dos Recursos Humanos publicará, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

6

Art. 16 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17 - No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Certifico que Expe. n.º 46/2002
foi publicado nesta data, c/
fixação no Muritiba Coitais
Em, 18 / junho / 2002

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

José Eduardo Jueves
Assessor de Com. Social

Art. 18 - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I.-dos tributos de sua competência;

II.-de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;

III.-de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados, nacionais ou internacionais;

IV.-de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculada a obras e serviços públicos.

V.-empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

Art. 19 - A estimativa da receita considerará:

I.-fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II.-a carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III.-os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV.-as alterações da legislação tributária;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Art. 20 - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

Parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá aos critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

Parágrafo 2º - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 21 - O Município atualizará a sua legislação tributária, para atender às suas demandas de arrecadação.

Parágrafo 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Certifico que a Lei nº 646/2002
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais

18 de Junho 2002
José Eduardo Guedes
Supervisor de Com. Social

Art. 22 - Caberá à Secretaria de Finanças do Município a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 23 - Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Entidades Filantrópicas e de Utilidade Pública e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 24 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2002, fica o Poder Executivo autorizado a gastar 1/12 das despesas com: Pessoal e Encargos, Serviços da Dívida, Manutenção Básica, Expansão do Serviço Municipal, Obras em Andamento e Contrapartida de Convênios.

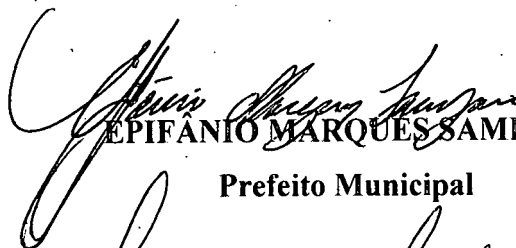


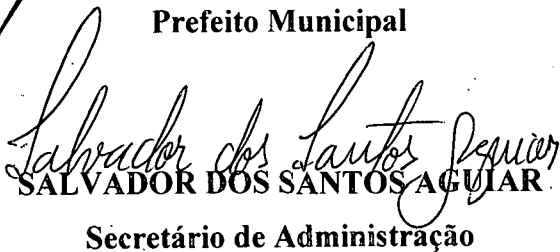
ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

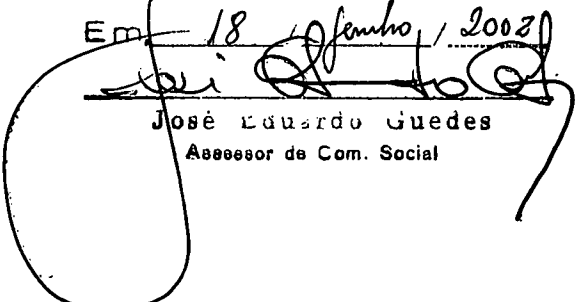
Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 18 de junho de 2002.


EPIFÂNIO MARQUES SAMPAIO
Prefeito Municipal


SALVADOR DOS SANTOS AGUIAR
Secretário de Administração

Certifico que a Lei nº 646/2002
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais
Em 18 de junho, 2002


José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

ANEXO III – ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

1. Ordenar e regulamentar o uso e ocupação o do solo urbano;
2. Promover estudos e pesquisas que visam aprimorar os métodos e técnicas utilizadas no processo de planejamento, programação ,orçamento e modernização administrativa.
3. Promover estudos visando a instituição de uma carga tributária progressiva em terrenos vazios, conforme o tipo e destinação de uso de áreas evitando a retenção das Mesmas Para fins especulativos.
4. Implantar um Sistema Municipal de Informações básicas a partir de um cadastro técnico de logradouros e atividades.
5. Implementar e modernizar e administração financeira do município
6. Modernizar a arrecadação municipal em seus vários níveis.
7. Implantar novas rotinas e fluxos de informação, de modo a simplificar, aprimorar E operacionalizar a administração;
8. Descentralizar as ações municipais, garantindo maior agilidade e eficiência nos programas governamentais;
9. Possibilitar uma melhor captação de recursos.
10. Organizar as comunidades, permitindo-lhes uma maior participação na administração municipal;
11. Implantar um Programa de Educação Ambiental;
12. Executar ações político-administrativas no sentido de obter recursos para construção de estações de tratamento e rede de esgoto;
13. Desenvolvimento de ações de proteção ambiental no Município com potencial turístico;
14. Promover campanhas de vacinação em massa e ações primárias de saúde;
15. Ampliação da rede de distribuição de energia em conjunto para novas localidades e elevações da taxa de atendimento, mediante ligações de novos consumidores;
16. Viabilizar mecanismo de ações comunitárias com vista promoção social do homem e á organização o e desenvolvimento da comunidade;
17. Tornar eficaz a rede de serviços públicos;

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA**

18.Melhoria das condições médico-sanitárias;
19.Implantação de infra-estrutura e serviços urbanos em áreas desativadas;
20.Desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento à criança e o adolescente.
21.Recuperação e ampliação das unidades de saúde;
22.Garantir o funcionamento da rede municipal de educação;
23.Construção, ampliação e conservação de prédios escolares;
24.Propor medidas que promovam o fortalecimento e moralização do programa de merenda escolar, transferindo à comunidade sua fiscalização;
25.Implantação do plano municipal de educação;
26.Ampliação da oferta de equipamentos de caráter social, facilitando o acesso e utilização dos mesmos pela população em geral;
27.Melhoria das condições de habitabilidade da população carente, através da construção de casas populares.
28.Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e de estabelecimento que comercialize esses produtos.
29.Desenvolvimento de sistema de informações educacionais.
30.Atendimento e apoio a trabalhadores autônomos através do programa de apoio ao trabalhador autônomo de baixa renda.
31.Apoio à implantação de unidades de produção comunitária.
32.Intermediação de mão-de-obra, com colocação de profissionais no mercado de trabalho.
33.Capacitação de trabalhadores para o mercado informal.
34.Valorização do magistério municipal
35.Valorização do ensino profissionalizante
36.Construção de casas populares pelo sistema de mutirão;
37.Promover o aperfeiçoamento do sistema de assistência comunitária visando reduzir os principais;
38.Problemas sociais verificados nas comunidades;
39.Apoio aos centros comunitários destinados a serviços sociais.
40.Controlar as doenças transmissíveis.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

11

41. Fiscalizar a distribuição de produtos em mercados municipais.
42. Ampliação à melhoria das vias de acesso.
43. Desenvolver ações no sentido de executar a limpeza pública.
44. Elevar a capacidade de escoamento de canais urbanos para drenagem de águas pluviais.
45. Urbanização dos bairros através da implantação de infra-estrutura básica.
46. Recuperação e urbanização de áreas públicas nos núcleos urbanos.
47. Pavimentação e urbanização de ruas, visando a melhoria das condições de vida da população.
48. Implantação de equipamentos comunitários.
49. Implantação, ampliação e melhoria do sistema de esgotamento sanitário.
50. Adquirir equipamentos operacionais necessários aos serviços de limpeza urbana;
51. Implantar o plano diretor de limpeza pública, coleta, remoção e tratamento do lixo;
52. Organizar e operacionalizar sistemas e serviços de saneamento básico.
53. Elaborar projetos de recuperação e implantação de mercados em apoio aos pequenos produtores e comerciantes.
54. Elaborar projetos de recuperação das feiras fixas existentes e implantação de novas.
55. Apoiar e estimular as atividades e eventos que favoreçam o setor cultural.
56. Desenvolvimento de programas que permitam o aproveitamento do potencial turístico do município.
57. Implantação de projeto de desenvolvimento turístico no município.
58. Desenvolvimento e fomento à irrigação no município.
59. Promover e estimular e organizar eventos culturais.
60. Desenvolver estudos, pesquisas e estatísticas visando melhorar as condições de segurança do trânsito.
61. Dotar o município de um sistema eficaz de sinalização, propiciando a melhoria do tráfego.
62. Executar ações política – administrativa no sentido de obter recursos para construção de equipamentos visando à melhoria do sistema de transportes em todos os seus níveis.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

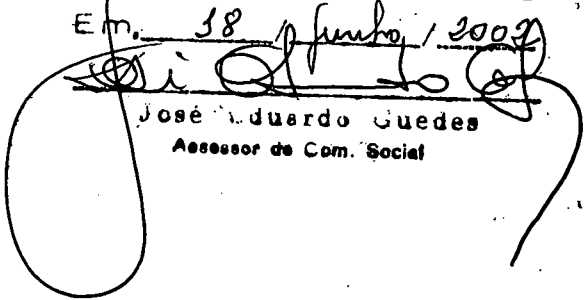
12

63. Restauração e melhoria de estradas vicinais.

64. Sistematização dos serviços de transportes coletivos.

Certifico que a Lei n.º 66/2009
foi publicado nesta data, c/
fixação no Mural de Editais

Em, 38 junho / 2009


José Eduardo Guedes
Assessor de Com. Social